

Universidade Brasil

APARECIDA IMACULADA DE JESUS SAINÇA

A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS  
NA COMARCA DE RUBIATABA, GOIÁS, ENTRE O PERÍODO DE 2012  
A 2018

THE LEGAL PROTECTION OF ENVIRONMENTAL CRIMES OCCURRED IN THE  
RUBIATABA-GOIÁS COMMARCH BETWEEN THE PERIOD OF 2012 TO 2018

Fernandópolis, SP

2020

Aparecida Imaculada de Jesus Sainça

A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS NA  
COMARCA DE RUBIATABA, GOIÁS, ENTRE O PERÍODO DE 2012 A 2018

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juliana Heloisa Pinê Américo Pinheiro

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos  
necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Fernandópolis, SP

2020

**FICHA CATALOGRÁFICA**

S189t Sainça, Aparecida Imaculada de Jesus.  
A Tutela jurisdicional dos Crimes Ambientais ocorridos na comarca de Rubiataba, Goiás, entre o período de 2012 a 2018/ Aparecida Imaculada de Jesus Sainça.  
São Paulo – SP: [s.n.], 2020.  
62 p.: il.; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Heloisa Pinê Américo Pinheiro.

1.Distribuição de florestas. 2.Meio Ambiente. 3.Normatização. 4.Penalidades. 5.Suspensão. I. Título.

CDD 346.81046



#### Termo de Autorização

##### **Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respeetivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES**

Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

**Título do Trabalho: "A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS NA COMARCA DE RUBIATABA, GOIÁS, ENTRE O PERÍODO DE 2012 A 2018"**

Autor(es):

Discente: Aparecida Imaculada de Jesus Sainça

Assinatura: 

Orientadora: Juliana Heloisa Pinê Américo Pinheiro

Assinatura: 

Data: 07/maio/2020



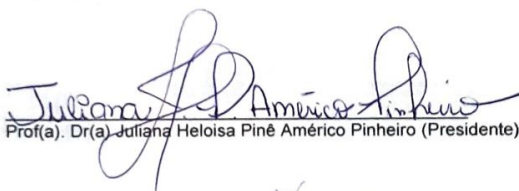



TERMO DE APROVAÇÃO

APARECIDA IMACULADA DE JESUS SAINÇA

**“A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS NA COMARCA  
DE RUBIATABA, GOIÁS, ENTRE O PERÍODO DE 2012 A 2018”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:

  
Prof(a). Dr(a) Juliana Heloisa Pinê Américo Pinheiro (Presidente)

  
Prof(a). Dr(a). Evandro Roberto Tagliaferro (Universidade Brasil)

  
Prof(a). Dr(a). Wanderley Cesar Pedrosa (FAF)

Fernandópolis, 07 de maio de 2020.



Dedico este trabalho à minha mãe Aparecida Bernardina da Silva pelas incansáveis orações nas madrugadas que, com simplicidade e amor moldou o meu caráter.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela benção concedida e pelo título de Mestre em Ciências Ambientais: A ELE TODA HONRA E TODA GLÓRIA!

A meu esposo Emival João Sainça, que sempre me apoiou na realização dos meus sonhos.

A minha filha Amanda Carolina de Jesus Sainça, por fazer os meus dias mais felizes em Fernandópolis, SP, estando comigo durante o período das aulas.

A meu filho Pedro Henrique de Jesus Sainça, por ajudar a cuidar do meu pai com Alzheimer durante o tempo em que eu frequentava as aulas de Mestrado.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, em especial a Ecreziana Santos da Silva, Secretária da Pós-graduação *stricto sensu*, Campus de Fernandópolis, SP, pela paciência e dedicação às informações que presta aos mestrandos.

Agradeço, em especial, à Professora Dr<sup>a</sup> Juliana Heloisa Pinê Américo Pinheiro, por aceitar o desafio, pela paciência, incentivo, pela correção dos trabalhos e indicação de leitura – o que tornou possível a conclusão desta dissertação.

Agradeço imensamente ao Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Rubiataba, GO, que autorizou a minha ausência ao trabalho para que eu pudesse frequentar as aulas do Mestrado e concretizasse a realização desta pesquisa.

**A TUTELA JURISDICIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS  
NA COMARCA DE RUBIATABA, GOIÁS, ENTRE O PERÍODO DE  
2012 A 2018**

**RESUMO**

Uma alteração no meio ambiente, produto de ação ou atividade antrópica, gera impactos ao ser humano e à natureza, passíveis de criminalização. Inobstante as leis ambientais preverem sanções administrativas e judiciais, em alguns casos a pena aplicada nem sempre é revertida ao meio ambiente. Esta pesquisa visou descrever a aplicação da lei penal aos crimes ambientais em Rubiataba, Goiás, entre 2012 e 2018, identificar denúncias e consequentes ações penais ambientais no período e avaliar a eficácia da norma legal e da tutela jurisdicional contra os crimes ambientais em relação à sustentabilidade. Serviu-se da pesquisa bibliográfica e documental, realizada na Escrivania Criminal da Comarca de Rubiataba, bem como de um estudo de campo para visualização de locais de interesse da pesquisa. Foram identificados e analisados 23 processos por crimes ambientais. Foram propostos, pelo Ministério Público, transação penal, suspensão condicional e requerimento para arquivamento de processos por ausência de justa causa para a propositura da Ação Penal e diligências à Delegacia de Polícia. Os resultados evidenciaram que o oferecimento da transação penal nos crimes ambientais envolve o direito de pagamento de pena pecuniária, destinada a entidades beneficentes não relacionadas à preservação ambiental.

**Palavras-chaves:** destruição de florestas, meio ambiente, normatização, penalidades, suspensão.



## THE LEGAL PROTECTION OF ENVIRONMENTAL CRIMES OCCURRED IN THE RUBIATABA-GOIÁS COMMARCH BETWEEN THE PERIOD OF 2012 TO 2018

### ABSTRACT

A change in the environment, a product of action or anthropic activity, generates impacts on human beings and nature, and they are subject to criminalization. Despite environmental laws providing for administrative and judicial sanctions, in some cases the penalty applied is not always reverted to the environment. This research aimed to describe the application of the criminal law to environmental crimes in Rubiataba municipality, Goiás state (Brazil), between 2012 and 2018, to identify complaints and consequent environmental criminal actions in the period and to evaluate the effectiveness of the legal norm and the jurisdictional protection against environmental crimes in relation to sustainability. They used bibliographical and documentary research, carried out in the Criminal Registry of the Rubiataba municipality as well as a field study to visualize places of interest in the research. They identified and analyzed twenty-three criminal proceedings for environmental crimes. The Public Prosecutor's Office proposed a criminal transaction, a conditional suspension and a request to close cases for lack of just cause for criminal action proposal and diligences to the Police Station. The results showed that the offer of the criminal transaction in environmental crimes involves the right to paying a financial penalty, destined for charities not related to environmental preservation.

**Keywords:** destruction of forests, environment, regulation, penalties, suspension.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Localização do município de Rubiataba, Go, Brasil. ....	23
Figura 2 – Foto aérea da cidade de Rubiataba, GO.....	24
Figura 3 – Drone utilizado na pesquisa. ....	25
Figura 4 – Número de processos criminais ambientais ocorridos na Comarca de Rubiataba, Goiás, entre os anos de 2012 e 2018. ....	26
Figura 5 – Incidência de infrações aos artigos da Lei Ambiental n. 9.605/1998 na Comarca de Rubiataba, Goiás, entre os anos de 2012 e 2018.....	27
Figura 6 – Lixão a céu aberto em Morro Agudo de Goiás, Distrito Judiciário de Rubiataba, GO. ....	39
Figura 7 – Vista longitudinal Lixão a céu aberto em Morro Agudo de Goiás. ....	40
Figura 8 – Vista lateral do lixão a céu aberto em Moro Agudo de Goiás, GO. ....	40
Figura 9 – Visão panorâmica da vegetação no entorno do lixão.....	41

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Resultados da pesquisa realizada na Serventia Criminal da Comarca de Rubiataba-GO .....	31
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS

DEMA	Delegacia Estadual de Repressão a crimes contra o meio ambiente
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
SEMARH	Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	1
1.1. Relevância do tema e estado atual da arte .....	2
1.2.1. Objetivo geral.....	2
1.2.2. Objetivos específicos .....	3
2.1. Histórico da proteção do meio ambiente no Brasil .....	4
2.2. Meio ambiente.....	9
2.3. Bem ambiental .....	11
2.4. A tutela penal do meio ambiente .....	12
2.5. A Lei 9.605/98: marco legal para os crimes ambientais .....	13
2.6. Ação penal ambiental.....	15
2.7. Princípios gerais do direito ambiental .....	17
3. METODOLOGIA.....	22
3.1. Área de estudo.....	22
3.2. Levantamento e coleta de dados .....	24
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	26
5. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXO A – AUTORIZAÇÃO PARA COLETA DE DADOS.....	51

## 1. INTRODUÇÃO

É crescente a preocupação com a proteção ao meio ambiente. Várias organizações não governamentais o defendem contra atos lesivos praticados por quem quer que seja. Nas décadas de 1980 e 1990, a consciência e discussão sobre a proteção da natureza expandiram No Brasil. No que tange à sua proteção, livros e artigos doutrinários foram publicados e inúmeras leis foram criadas nesse período.

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o uso comum do povo como condição mínima para a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2016).

O Direito Ambiental é a ciência que estuda a relação entre a sociedade humana e o meio ambiente. O ser humano necessita utilizar os recursos naturais como matéria-prima para o desenvolvimento, no entanto, alguns desses recursos essenciais à vida não são renováveis (MILARÉ, 2014).

Assim, a CF/88 estabelece uma relação de sustentabilidade para permitir que o ser humano utilize o meio ambiente, mas, ao mesmo tempo, o obriga a preservar e recuperar quando necessário. Para isso, aplica sanções previamente estabelecidas, a fim de garantir às gerações presentes e futuras uma sadia qualidade de vida. As sanções estabelecidas para preservação ambiental são de responsabilidade civil, responsabilidade administrativa e responsabilidade penal (BRASIL, 1988).

O direito penal é um mecanismo utilizado como *ultima ratio* para punir o agente que comete crime contra o meio ambiente (SILVA; SANTOS; BEZERRA, 2017). Entretanto, este mecanismo jurídico, muitas vezes, se torna ineficaz para a preservação e proteção do bem jurídico tutelado. A preservação do ambiente natural é, também, preocupação das políticas públicas mundiais, pois os danos ambientais trazem consequências irreparáveis à humanidade.

A crescente degradação do meio ambiente na região do município de Rubiataba em Goiás motivou a presente pesquisa, que busca analisar a tutela jurisdicional dos crimes ambientais ocorridos no período compreendido entre os anos de 2012 a 2018.

O objetivo desse trabalho foi verificar se a tutela jurisdicional penal ambiental está sendo provocada e, quando provocada, se a resposta penal aplicada, consistente

em pagamento de pena pecuniária, é revestida em favor do meio ambiente degradado.

### **1.1. Relevância do tema e estado atual da arte**

Esta pesquisa se justifica pela importância de verificar os instrumentos da Tutela Jurisdicional Ambiental aplicada nos processos criminais existentes na Comarca de Rubiataba, GO. Diante disso, esta pesquisa tornou-se de grande relevância, uma vez que se pode perceber como são aplicadas as penas aos crimes ambientais na Comarca de Rubiataba, GO, se as penas pecuniárias aplicadas são realmente direcionadas ao meio ambiente degradado ou se estão sendo aplicadas a outras denominações que também necessitam de ajuda do Poder Judiciário.

Os crimes ambientais afetam toda a sociedade rubiatabense e de seus municípios, à medida que a degradação ao meio ambiente provoca o desequilíbrio, causando doenças e mal-estar aos moradores da região. As informações desses resultados poderão servir para orientar o Poder Público Municipal, bem como o representante do Ministério Público Estadual, Militante na Comarca de Rubiataba, que tem o dever de fiscalizar a aplicação das penas e empreender ações preventivas evitando, assim, agressões ao meio ambiente.

Neste estudo foram abordados acordos celebrados entre as partes interessadas, em virtude da possibilidade que prevê a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), as decisões de arquivamento em cada caso e, ainda, as revogações dos benefícios já concedidos e não cumpridos pelas partes beneficiadas.

Diante do exposto, os dados obtidos com esta pesquisa podem esclarecer a população de Rubiataba e alertar as autoridades responsáveis da necessidade de maior fiscalização visando preservar o meio ambiente natural.

### **1.2. Objetivos**

#### **1.2.1. Objetivo geral**

Avaliar a aplicação da lei penal nos crimes ambientais ocorridos na Comarca de Rubiataba, GO, entre 2012 a 2018.

### **1.2.2. Objetivos específicos**

- Analisar as denúncias de crimes ambientais, oferecidas pelo Ministério Público Estadual na Comarca de Rubiataba, GO, e as conseqüentes ações penais ambientais julgadas no período de 2012 a 2018.
- Identificar se houve aplicação de pena nos processos criminais ambientais.
- Verificar se, quando aplicada a pena restritiva de direito, consistente no pagamento de pena pecuniária, os valores são direcionados à reparação do dano ambiental.
- Avaliar a legislação aplicada.
- Propor medidas mitigadoras e corretivas para os problemas identificados.
- Estudar a questão ambiental.



## 2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 2.1. Histórico da proteção do meio ambiente no Brasil

A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil pode ser dividida em três períodos. O primeiro período começa com o descobrimento do Brasil em 1500 e termina em 1808. Bortolozzi (2011, p. 79) elucida que, desde o século do descobrimento, Portugal já dispensava tratamento legal rigoroso à proteção da fauna (caça), fazendo constar, nas Ordenações Filipinas, o Título 88 do Livro 5, denominado “Das caças e pescarias defezas” (*sic*), que previa:

Defendemos geralmente em nosso Reino, que pessoa alguma não mate, nem cace perdizes, lebres, coelhos com boi, nem com fios de arame, nem com outros alguns; nem tome, nem quebre ovos das perdizes, sob pena de pagar da Cadêa dous mil réis de cada vez que nisso fôr achado, ou lhe fôr provado dentro de dous mezes, e mais perder as armadilhas.

Como se vê, nas Ordenações Filipinas já existia uma preocupação na proteção ao meio ambiente como um todo, a primar, de modo expresse, pela fauna. Nesse período havia algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se escasseavam como, por exemplo, o pau-brasil, o ouro etc.

Segundo Sirvinskas (2015, p. 78):

Tivemos então as seguintes principais normas: a) Regimento do Pau-brasil de 1605, que protegia o pau-brasil como propriedade real, impondo penas severas a quem cortasse árvores dessa natureza sem licença; b) alvará de 1675, que proibia a sesmarias nas terras litorâneas, onde havia madeiras; c)- Carta Régia de 1797, que protegia as florestas, matas, arvoredos localizados nas proximidades dos rios, nascentes e encostas, declaradas propriedades da Coroa; e d)-Regimento de cortes de madeiras de 1799, que estabelecia regras para a derrubada de árvores.

O segundo período se inicia em 1808, caracterizado pela exploração desregrada do meio ambiente, e as questões eram solucionadas pelo código civil (direito de vizinhança, por exemplo). Tutelava-se somente aquilo que tivesse interesse econômico. Conforme preleciona Sirvinskas (2015, p. 78):

Nesse período citamos as principais normas: a) - lei n. 601/1850, conhecida pela Lei de Terras do Brasil que disciplinava a ocupação do solo e estabelecia

sanções para atividades predatórias; b) - Decreto n. 8.843/1911 que criou a primeira reserva florestal do Brasil, no Acre; c) - Lei n. 3071/1916 que criou o Código Civil; d) - Decreto n. 16.300/1923, que dispunha sobre o regulamento da saúde pública; e) - Decreto n. 24.114/1934, que dispunha sobre o regulamento de defesa sanitária vegetal; f) - Decreto n. 23.793/1934 (Código Florestal), que dispunha limites ao exercício do direito de propriedade; g) - Decreto n. 24.643/1934, dispunha sobre o Código de Água; h) - Decreto-Lei n. 25/1937, que dispunha sobre patrimônio cultural; i) - Decreto-Lei n. 794/1938 que dispunha sobre o Código de Pesca; j) - Decreto n. 1985/1940, dispunha sobre o código de Minas; k) - Decreto n. 2.848/1940, que dispõe sobre o Código Penal; l) - Lei n.4.504/1964, que dispunha sobre o Estatuto da Terra; m) - Lei n. 4.771/1965, (o antigo Código Florestal), que estabelecia normas importantes para a proteção das florestas e outros recursos naturais; n) - Lei n. 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, antigo Código de caça; p) - Decreto-Lei n. 227/1967, que dispõe sobre o código de mineração; q) - Decreto-Lei n. 238/1967 que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento básico; r) - Decreto-Lei 303/1967, que criou o Conselho Nacional de Controle da poluição ambiental; s) - Decreto n. 5.318/1967, que dispunha sobre a Política Nacional de Saneamento e revogou os Decretos-leis n. 248/1967 e 303/1967; t) - Lei n. 5.357/1967, que estabelecia penalidades para as embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras; u) - Decreto-lei n. 1.413/1975, que dispunha sobre o controle da poluição; v) - Lei n. 6.543/1977, que dispunha sobre a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares; e w) - Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente.

A Constituição Federal de 1984, chamada de Constituição Imperial, permaneceu como a de maior longevidade na história do Brasil. Foi outorgada por Dom Pedro I e vigeu por todo o império, sendo substituída com a proclamação da República. Todavia, a CF/84 não fez qualquer referência aos recursos naturais ou ao meio ambiente (SILVA; FELÍCIO, 2015).

Segundo Antunes (2013, p. 63), “na ocasião de sua promulgação, o País era essencialmente exportador de produtos primários não manufaturados e, portanto, inteiramente dependente dos bens de sua natureza”. Para o autor, predominava a concepção de que o Estado não devia envolver-se nas atividades econômicas e, em decorrência, em questões que envolvessem o meio ambiente e, à Constituição, cabia desenhar o perfil de uma ordem econômica constitucional. O texto constitucional é lacônico sobre a administração e economia das províncias, como se vê Título 7º, Capítulo I, acerca da administração:

Art. 165. Haverá em cada Província um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convém ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A Lei designará as suas atribuições, competência, e autoridade, e quanto convier no melhor desempenho desta Administração (*sic*). (BRASIL, 1824).

Há de se ressaltar que a Constituição Imperial preconizava a proibição da existência de indústrias que fossem contrárias à saúde do cidadão: “Nenhum genero de trabalho, de cultura, indústria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, a segurança, e saude dos Cidadãos (*sic*)” (BRASIL, 1824, Art. 179, inciso XXIV).

O terceiro período inicia-se com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Neste contexto, com a Lei n. 6.938/1981, inicia-se a fase holística, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado (BRASIL, 1981).

Antunes (2013) destaca que, em tese, aos estados competiria legislar sobre as minas e terras não pertencentes à União, mas tal dispositivo se configurava altamente genérico e incapaz de definir atribuições dos estados sobre questões alheias às minas e terras da União.

Conforme explica Sirvinskas (2013, p. 79):

[...] algumas normas: a) - Lei n. 7.347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública; b) - Constituição Federal de 1988; c) - Lei 8.171/1991, que trata da política agrícola; d) - Lei n. 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e) - Lei n. 9.985/2000, que dispõe sobre as Unidades de Conservação; f) - Lei n. 10.257/2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade; g) - Lei n. 11.445/2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento Básico; h) - Lei n. 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos- PRNS e i) - 12.651/2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal etc.

A temática do meio ambiente, na CF/88, é tratada em diversos títulos e capítulos. No Capítulo VI (Do Meio Ambiente), o *caput* do Art. 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifo nosso). O mesmo art. em seu parágrafo primeiro, A CF/88 propõe que, “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”.

Assim, a CF/88 foi a primeira a considerar, de modo objetivo, o meio ambiente, enquanto, anteriormente, era tratado de forma indireta, como algo hierarquicamente inferior ou sem relevância. Destarte, o Direito Constitucional brasileiro “criou uma nova categoria de bem: o bem ambiental, portanto, um bem de uso comum do povo, e,

ainda, um bem essencial à sadia qualidade de vida” (SILVA, 2009, p. 7). Para Takada e Ruschel (2012), a CF/88 (BRASIL, 1988, Art. 225, *caput*) esboça uma conceituação de meio ambiente quando o considera como um direito de todos e bem comum, ecologicamente equilibrado e essencial a uma qualidade de vida sadia.

A CF/88 (BRASIL, 1988) passou a tratar o meio ambiente como um bem tutelado juridicamente, isto é, direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Refere-se a um bem para uso irrestrito do povo, gratuitamente ou não, mas sem a necessidade de permissão especial de uso (SANTOS, 2014).

Todavia, a CF/88 também estabelece medidas protetivas ao meio ambiente, para que seja saudável, equilibrado e íntegro para as gerações atuais e futuras: é a reafirmação de um direito humano atribuído não a um indivíduo, mas, em sentido abrangente, a toda à coletividade social. (SANTOS, 2014). Logo, o meio ambiente natural tem, na Constituição de 1988, sua tutela constitucional, da mesma forma que o artificial, o cultural e o do trabalho (SILVA, 2009).

Embora a Lei nº. 7.347/85 (BRASIL, 1985) já discipline a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, a CF/88 passou a garantir voz e espaços para a participação ou atuação da coletividade no sentido de preservar e defender o ambiente como um direito fundamental a todos os cidadãos brasileiros, servindo-se, caso necessário seja, de ação popular conforme Art. 5º, inciso LXXIII (BRASIL, 1988):

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência [...].

Eis, pois, que a preservação, recuperação e revitalização do meio ambiente devem basilar a preocupação por parte do Poder Público e, em decorrência, do direito. É imprescindível tutelar o meio ambiente com base em valores que o definem como um bem jurídico para que, por meio de instrumentos ou medidas intimidatórios ou de ressarcimento, possa punir aqueles indivíduos ou grupos que ameaçam o equilíbrio dos recursos ambientais (MURTA, 2019). Para Jaguaribe (2019), a visão é de expressivo avanço dedicado à proteção ambiental, uma vez que a sanção penal,

embora seja a *última ratio*, representa um componente que intimida a prática de condutas danosas ao ambiente.

Nesse sentido, o legislador constituinte buscou determinar valores jurídicos que tipificassem o delito e a fixação de pena, reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa física ou jurídica na presença de crimes ambientais em prejuízo do ambiente e da coletividade (SANTOS, 2014). Para Murta (2019), o legislador constituinte tinha em vista a preocupação com o empobrecimento e a devastação dos recursos naturais e, ao mesmo tempo, a inclusão da questão ambiental na agenda internacional, buscando coadunar as necessidades da sobrevivência humana com o meio ambiente, tanto que inseriu na Carta Magna de 1988 um capítulo específico sobre o tema (Capítulo VI, denominado “Do meio ambiente”), além de a temática espalhar-se em outros dispositivos outros, erigindo um real instrumento de proteção ambiental no ordenamento constitucional.

Benjamin (2008, 38-41), igualmente, destaca que, para proteção constitucional do meio ambiente, é preciso igualmente “conhecer os vários modelos éticos e técnicos [...] propostos e utilizados, para a partir daí melhor apreciarmos suas repercussões concretas no campo legislativo ordinário e na implementação das normas jurídico-ambientais”.

Em outras palavras, é necessário ter-se, segundo Benjamin (2008): a) uma compreensão sistêmica, isto é, orgânica ou holística e legalmente autônoma do meio ambiente para um tratamento jurídico condizente; b) um compromisso ético de não empobrecer ou danificar a Terra e sua biodiversidade, em busca da manutenção de opções para futuras gerações e garantia da sobrevivência das espécies e de seu *habitat* (equilíbrio ecológico); c) atualização do direito de propriedade, para torná-lo mais receptivo à proteção do meio ambiente (sustentabilidade); d) opção por processos decisórios “abertos, transparentes, bem-informados e democráticos, estruturados em torno de um devido processo ambiental (= *due process ambiental*)”; e) preocupação com a implementação e eficácia, para que as medidas e decisões constituídas não assumam caráter retórico, de um discurso vazio, sem resultados efetivos. Para o Benjamin (2008, p. 41), a CF/88 “sepultou o paradigma liberal que via [...] no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica [...] orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica”, reduzindo o Estado a função de garantir a ineficácia de ação e continuar sendo um simples garantidor de

regulamento econômico-administrativo conforme jogos de interesses ou conveniências pessoais ou de grupos dominantes.

Para Silva e Felício (2015), a CF/88 tornou-se, assim, completamente diferente, sem abordar os recursos naturais sob o enfoque econômico e utilitarista, propondo não apenas o enfoque protecionista, mas destacando de extrema importância a reparação, proteção e prevenção. Esta é a razão porque Milaré (2011) denomina a Carta de 1988 de “constituição verde”, pois foi ela primeira a tratar o meio ambiente de forma direta e elevando proteção ambiental ao patamar constitucional. Para Antunes (2013, p. 66), simultaneamente, A CF/88 também não desconsiderou o meio ambiente como fator indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica: propôs aprofundamento das relações entre o meio ambiente e economia, contemplando um equilíbrio entre tensões evidenciadas entre os usuários dos recursos ambientais e sua utilização racional.

## **2.2. Meio ambiente**

As constituições federais anteriores à Constituição de 1988 não fizeram presente a tutela jurídica ambiental, porquanto os “recursos naturais eram considerados inesgotáveis, utilizados, por isso, de forma desregrada, sob um enfoque econômico-utilitarista” (SILVA; FELÍCIO, 2015, p. 546).

No Brasil, o conceito de meio ambiente, do ponto de vista legal, é tratado na Lei 6.938/81 em seu Art. 3º. Segundo essa lei, entende-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). A CF/88 ratificou a proteção sadia da qualidade de vida do ser humano, visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

Para Silva e Felício (2015, p. 547), a Carta Magna de 1988 veiculou diretrizes fundamentais para a proteção e preservação do meio ambiente e, simultaneamente, inaugurou uma nova ordem pública ambiental constitucionalizada, estabelecendo seus preceitos de forma a equilibrar uma qualidade de vida sadia com os recursos naturais. Nesse sentido, a proteção ambiental assume relevante importância para garantir a sobrevivência humana no planeta, de forma a que todos desfrutem do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental.

Na visão de Sirvinskas (2013, p. 126), a palavra meio ambiente refere-se a um vício de linguagem conhecido por pleonasma:

[...] o meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico), formado por um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. A biologia estuda os seres vivos de modo isolado, independentemente do seu meio ambiente. A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente. A palavra ecologia provém das palavras gregas *oikos* (casa) e *logos* (estudo), ou seja, estudo do habitat dos seres vivos.

A maior parte da doutrina defende que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos, abrangendo tão somente o meio ambiente natural, mas não o ambiente cultural, de trabalho, paisagístico etc. (SILVA, 2009; SANTOS, 2014).

Silva (2000) corrobora que o meio ambiente é a interação de elementos naturais, artificiais e culturais, que proporcionam o equilíbrio no desenvolvimento da vida em todas as suas formas. Amado (2014, p. 14) enfatiza que o meio ambiente, em sentido amplo, é gênero que abarca o meio ambiente natural, cultural e artificial.

A CF/88 protege a sadia qualidade de vida do homem que vive neste mundo, visando ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dispôs, em seu Art. 225, uma série de instrumentos aptos a tutelarem os bens naturais. Cumprindo um expresso mandado de criminalização presente no §3º da Magna Carta de 88, foi aprovada e sancionada a Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, com o objetivo de responsabilizar criminalmente tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que incidirem nas condutas tipificadas por ela (BRASIL, 1998).

Surge o Direito Ambiental, de natureza multidisciplinar, posto que se relaciona com várias disciplinas e ciências, tendo seu principal alicerce pautado no meio ambiente ecologicamente correto e equilibrado: o Direito Ambiental é um ramo do direito que regula a relação entre a atividade humana e do meio ambiente.

A CF/88 consagrou o meio ambiente como sendo um bem de uso comum, mas foi além: consagrou-o como sendo um dos direitos e garantias fundamentais de todos os brasileiros. Dessa forma, diante de tantas mudanças sociais e econômicas, faz-se necessário observar os instrumentos públicos de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

Como assevera Milaré (2014):

Os crimes ambientais afetam diretamente, e em vários graus, o patrimônio da coletividade. É óbvio que se desenvolva um pouco mais esse ramo do Direito do Ambiente, tendo-se em vista certa anarquia e indisciplina que acompanharam a evolução do Brasil Colônia para os nossos tempos, passando pelo período imperial.

A Lei n. 9605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais é, sem dúvida um instrumento fundamental no que tange à tutela ambiental. Pois coíbe, intimida e repreende tanto as pessoas físicas cometedoras de delitos ambientais, quanto às pessoas jurídicas.

### **2.3. Bem ambiental**

Trata-se de um conceito novo elaborado pela doutrina. Não se pode classificar o bem ambiental como bem público nem como bem privado, como dispõe o art. 98 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). O bem público pode ser de uso especial ou dominical (bens disponíveis) ou de uso comum do povo (bens indisponíveis, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças), enquanto o bem privado pode ser adquirido, em regra, pela transação imobiliária. Dessa forma, o bem ambiental situa-se numa faixa intermediária entre o bem público e o bem privado. Sirvinskas (2013, p. 887) explica que “esse bem pertence a cada um e, ao mesmo tempo, a todos. Não há como identificar o seu titular, e o seu objeto é insuscetível de divisão. Cite-se, por exemplo, o ar”. Para este autor, o meio ambiente não tem pátria: é de cada um, individualmente.

O antigo Código civil, denominava *res nullius* o patrimônio ambiental, pois, à época da sua criação, não havia preocupação com a proteção dos bens ambientais existentes em abundância na natureza. A apropriação desses bens se daria por qualquer pessoa, desde que não estivesse em uma propriedade privada; deste modo, os bens ambientais eram acessórios do patrimônio privado (BRASIL, 2016).

Dessa forma, o meio ambiente é cada vez mais regulado, e os bens ambientais são fragmentados e patrimonializados. A apropriação da natureza decorre da patrimonialização, tendo por fundamento a fragmentação em microssistemas dos bens ambientais, como a água, as florestas, o solo, o ar, os minérios, os animais, a biodiversidade etc. “Isso permite a concentração de riquezas e desequilibra o meio social” (SIRVINSKAS, 2015, p.135).

Segundo Sirvinskas (2015, p. 237), anteriormente, o bem jurídico só seria suscetível de apropriação se tivesse um valor econômico apreciável. Mais tarde, o



bem jurídico teve seu conceito ampliado, não se restringindo somente ao valor econômico, pois há bens jurídicos suscetíveis de valor econômico, mas há bens que não possuem valor econômico como, por exemplo, a vida, a honra, a liberdade entre outros. Assim, o conceito jurídico de bem ambiental é mais amplo do que o econômico, pois abrange todos os recursos naturais essenciais à sadia qualidade de vida, pois se refere ao denominado bem de uso comum do povo, que transcende o bem pertencente ao particular ou ao Poder Público.

#### **2.4. A tutela penal do meio ambiente**

O ser humano, continuamente, degrada a natureza, não obstante as leis ambientais prevejam sanções administrativas e cíveis. Diante de tantas agressões, surge a necessidade indispensável da tutela penal ambiental, posto que as medidas aplicadas nas esferas administrativa e civil não surtem os efeitos esperados. Surge, então, o direito ambiental, codificado na Lei n. 9605/98 (BRASIL, 1998), conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que é um instrumento fundamental à tutela penal ambiental, uma vez que coíbe, intimida e repreende as pessoas físicas e jurídicas que cometem delitos ambientais.

Sobre a importância da tutela penal, segundo Sirvinskas (2013, p. 887) “a sua proteção não deve restringir-se a uma ou várias pessoas de um país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo como, por exemplo, um desastre nuclear ou a poluição de um rio que atravessa alguns países”.

A medida penal tem a finalidade de prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza. De acordo com Ferreira (1995, p. 13): “Tal tutela deve ser a *ultima ratio*, ou seja, só depois de esgotarem os mecanismos intimidatórios (civil e administrativo) é que se procurará a eficácia punitiva na esfera penal”. Dessa forma, para o direito penal, a tutela penal deve ser reservada à lei, partindo-se do princípio da intervenção mínima no Estado Democrático de Direito.

De acordo com Bitencourt (2015, p. 54):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social se revelarem

suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Embora a tutela penal do meio ambiente funcione como um instrumento de repressão aos agressores, Sirvinskas (2013) acredita que será a educação nos bancos escolares que fará despertar a consciência cívica dos povos, enfatizando que o meio ambiente não tem pátria, é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos.

## **2.5. A Lei 9.605/98: marco legal para os crimes ambientais**

Antes do advento da Lei n. 9.605/1998 (BRASIL, 1998), era complexo analisar as leis esparsas até então existentes. Tornava-se dificultosa a consulta rápida e imediata de toda a legislação dispersa existente no ordenamento penal. Por essa razão, foi necessária uma codificação ordenada e sistematizada das infrações penais ambientais, tendo a tutela penal do meio ambiente seu núcleo na Lei 9.605/98, a chamada Leis dos Crimes Ambientais (SIRVINSKAS, 2013), recebida como um sensível avanço relativo à proteção ao meio ambiente (JAGUARIBE, 2019), embora a lei não tenha exatamente definido o conceito de crime ambiental (TAKADA; RUSCHEL, 2012).

Embora a lei especifique os crimes contra o meio ambiente e as infrações administrativas ambientais, dispondo, inclusive sobre processo penal e a cooperação internacional no sentido de preservar o meio ambiente, representa uma inovação o não encarceramento como norma para aquelas pessoas físicas criminosas, responsabiliza penalmente as pessoas jurídicas e valoriza a intervenção da Administração Pública para autorizações, licenças e permissões (TAKADA; RUSCHEL, 2012).

A maioria dos delitos previstos na Lei 9.605/98 são crimes de menor potencial ofensivo, existindo a modalidade culposa nos Arts. 38, 40, 41, 49, 54,62 e 68 (BRASIL, 1998), embora persistam delitos dispostos na legislação extravagante, como nos casos de crimes que infringem a Lei de Biossegurança algumas contravenções florestais.

Segundo Jaguaribe (2019) e Takada e Ruschel (2012), a lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), ou Lei de Crimes Ambientais, agrupou os tipos penais ambientais em cinco abordagens e dedicou espaços próprios aos crimes contra: a fauna, a flora, a

poluição e outros crimes ambientais, como o ordenamento urbano e patrimônio cultural e a administração ambiental.

Jaguaribe (2019) e Takada e Ruschel (2012) assim explicam as menções:

- a) para o primeiro grupo (fauna), a lei explicita como crimes a prática de “maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, o que atende à conscientização social materializada no repúdio a essas práticas;
- b) o grupo (flora) traz uma preocupação com condutas criminosas voltadas às florestas e outros tipos de vegetação;
- c) o terceiro grupo (poluição e outros crimes ambientais) relaciona-se a “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, com previsão de delito culposo, além de possíveis agravantes, como esquivar-se à adoção de medidas protetivas e de precaução em relação aos danos ambientais graves ou irreversíveis (casos de lavras e extração de recursos minerais sem licença ou permissão). Nesta eiva, também se enquadram condutas potencialmente danosas ao meio ambiente, poluindo-o (construção, reforma, instalações, sem autorização dos órgãos ambientais ou em desacordo com as normas e regulamentos pertinentes);
- d) o quarto grupo (ordenamento urbano e patrimônio cultural) faz referências expressas aos tipos penais previstos na lei, como atos de destruir, inutilizar ou deteriorar bens que tenham proteção legal, administrativa ou judicial (registro, arquivo, museu, biblioteca, instalação científica e congêneres), proteção ao solo não edificável e seu entorno (construir em locais proibidos, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com essa), e grafitegem (prática comum nas cidades), que enseja poluição visual e estética;
- e) o quinto e último grupo (crimes contra a administração ambiental) revela preocupação com as condutas praticadas por servidores públicos dos órgãos de licenciamento e fiscalização ou com aquelas condutas que procuram criar obstáculos à fiscalização do Poder Público.

Segundo Amado (2014), poucos delitos não se sujeitam à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, a exemplo dos Arts. 35 e 40 da referida Lei (BRASIL, 1998), que constituem crimes de dano e de perigo ante o caráter irreparável dos danos ambientais.

No que se refere às sanções penais, a Lei 9.605 (BRASIL, 1998) buscou adaptar-se às diretrizes emanadas pela política criminal e ambiental do País e procurou formas alternativas de impor sanções ao condenado e evitar, sempre que possível, seu encarceramento e o contato com outros presos. Na esfera do Direito Ambiental, considerou, em especial, o princípio da prevenção, além do caráter de retribuição e de castigo das penas, dando realce ao seu caráter preventivo (TAKADA; RUSCHEL, 2012).

A coletividade, porém, sempre será sujeito passivo dos crimes ambientais, ainda que o delito afete algum membro da sociedade, a exemplo do desmatamento ilegal de floresta particular (AMADO, 2014), cabendo ao poder público acionar as devidas medidas legais e judiciais para a punição daqueles que praticam crimes ambientais ou causam danos ao meio ambiente.

Todavia, Miranda (2019) lembra que, para não se insurgir contra a ordem pública e para manter uma convivência social pacífica, o Estado é o titular do direito de punir, em âmbito penal, aqueles que atentem contra bens jurídicos tutelados (por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem natural essencial à sadia qualidade de vida de todos os humanos). Destarte, tem o dever de punir o responsável pelo cometimento do delito, em consonância com determinação do Art. 225, parágrafo 3º, da CF/88: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

## **2.6. Ação penal ambiental**

O Poder Judiciário é responsável pela função jurisdicional, por meio da qual o Estado-Juiz aplica o direito objetivo à lide que lhe é apresentada e declara o direito aplicável. Portanto, caso haja um dano ao meio ambiente considerado crime, está-se diante de um fato passível de análise pelo poder judiciário, este exercerá o poder de jurisdição e aplicará a lei penal ambiental (CINTRA et al., 1977).

O processo é um instrumento do Estado para o exercício da função jurisdicional. Segundo Barroso (2003, p. 03),

[...] o processo é o instrumento colocado à disposição dos cidadãos para solução de seus conflitos de interesses e pelo qual o Estado exerce a jurisdição. Tal solução e exercício são desenvolvidos com base nas regras legais previamente fixadas e buscam, mediante a aplicação do direito material em caso concreto, a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da justiça.

A finalidade do processo, no que diz respeito à sua instrumentalidade, é realizar o direito e resolver os conflitos, eliminando-os. Caso não cumpra seu objetivo, o que efetivamente ocorre é que a jurisdição não concretiza os seus fins (ABREU, 2004).

O meio jurisdicional de solução de uma lide ocorre por meio de um processo. De acordo com Gusmão (1934), o termo processo provém, etimologicamente, do latim *processus*, que significa avançar, seguir caminhando, porém, o sentido da palavra processo jurisdicional data dos últimos séculos da Idade Média.

O processo é um instrumento com valor apenas quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição. O processo tem por objetivo a promoção da paz social, por meio da resolução de conflitos de interesses da sociedade e garantia da segurança jurídica de suas relações, além da conscientização dos direitos e obrigações dos jurisdicionados e educação para o exercício deles (MARINONI, 1999).

Sabe-se, todavia, que o direito de punir não é ilimitado e encontra barreiras em sua aplicação, entre elas se enquadram os limites temporais, em que a pretensão do Estado precisa ser efetivada de forma ágil, sob pena da extinção da punibilidade pelo decurso do tempo (MIRANDA, 2019).

A prescrição de crimes permanentes destaca-se exponencialmente quando se trata de delitos ao meio ambiente tutelado (natural, cultural, urbanístico), uma vez que muitas condutas típicas objetivam fazer perdurar o percurso da ação penal até que se alcance a prescrição à punibilidade dos crimes – razão implica agilidade nas ações contra crimes ambientais, de forma rápida e consentânea com sua natureza (MIRANDA, 2019).

Além disso, Titan (2017) chama a atenção para as penas impostas àqueles que cometem crimes contra a fauna, tais como matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem permissão, licença, caracterizado como crime de ação penal pública, cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, oferecer a denúncia, sob rito sumaríssimo do Juizado Especial Criminal. Além disso, ao promotor cabe propor a suspensão condicional do

processo no oferecimento da denúncia, seguindo, porém, os trâmites consuetudinários se a propositura da ação for admitida.

De outra forma, se se considerar que haja a ação penal, o agente causador do dano ambiental pode alegar excludente de ilicitude (estado de necessidade), alegar vício no procedimento penal, prisão em regime inicial aberto de cumprimento de pena (se chegar a ser preso), substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pagamento de multas para reparação do dano ambiental (em havendo acordo entre o Poder Público e o agente), prisão cautelar (caso em que não ficará efetivamente preso), entre outros benefícios. A não punição eficaz somente apraz ao estímulo à “impunidade” e ao cometimento ou prática de novos delitos (TITAN, 2017).

Nessa órbita, a Lei 9099/95 define transação penal como a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (TAKADA; RUSCHEL, 2012): “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta” (BRASIL, 1998, Art. 76).

Conforme preconiza o Art. 26 da Lei Ambiental n. 9.605/98 (BRASIL, 1998), todos os crimes nela tipificados são de ação penal pública incondicionada, cuja iniciativa é do Ministério Público (BRASIL, 1988, Art. 129, I). Permitindo a ação penal subsidiária da pública em caso de omissão do Ministério Público (BRASIL, 1988, Art. 5º, LXI; BRASIL, 1940, Art. 100, § 3º; BRASIL, 1941, Art. 29; BRASIL, 2013). Os procedimentos das ações penais ambientais são previstos no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), e a competência ambiental será determinada em razão da matéria. Para julgar esses crimes, os procedimentos são, em regra, da Justiça Estadual, salvo se o delito for consumado contra bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, conforme previsão do Art. 109, IV da CF (BRASIL, 1988). Tem-se como exemplo que o crime praticado contra a flora de competência da Justiça Federal, se a unidade de conservação pertencer à União, ou da Justiça Estadual se pertencer aos estados e municípios (BRASIL, 1988).

## **2.7. Princípios gerais do direito ambiental**

Os princípios servem para nortear ou facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. O princípio pode ser utilizado em várias ciências,

como na matemática, na geometria, na biologia etc., e trazem consigo a noção de início de alguma coisa, ou seja, princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica.

O Legislador constitucional desenvolveu, também, os princípios ambientais que são mandamentais. Entre alguns princípios têm-se:

- a) - princípio do direito humano: em outras versões, princípio do Direito à sadia qualidade de vida. Este princípio decorre do primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CONFERÊNCIA... 2019) e prevê que “os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”. É o princípio fundamentado nos artigos 5º, 6º e 225 da CF/88 e ainda na Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981).
- b) - princípio do desenvolvimento sustentável: conhecido, também, como meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. No dizer de James Lovelock (2006), “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras”, corroborado por Sirvinskas (2013). É fundamentado nos Arts 170, VI, e 225 da CF/88.
- c) - princípio democrático ou da participação: direito à informação e à participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que sejam assegurados os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam tal princípio. Prevê a Declaração do Rio/92 que: “os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos” (DECLARAÇÃO..., 1992). Assegura, também, a possibilidade de participar de políticas públicas ambientais, como explica Sirvinskas (2013, p.145):

[...] na esfera legislativa, o cidadão poderá diretamente exercer a soberania popular por meio do plebiscito (Art. 14, I da CF), referendo (Art. 14, II, da CF) e iniciativa popular (Art. 14, III, da CF), na esfera administrativa o cidadão poderá utilizar-se do direito de informação (Art. 5º XXXIII da CF) e do estudo prévio de impacto ambiental (Art. 225, § 1º, IV, da CF) e na esfera processual, o cidadão poderá utilizar-se da Ação Civil Pública (Art. 129, III da CF) da Ação Popular (Art. 5º, LXXIII, da CF), do mandado de segurança coletivo (Art. 5º LXX, da CF), do Mandado de injunção (Art. 5º, LXXI, da CF), da Ação Civil de responsabilidade por improbidade administrativa (Art. 37, § 4º, da CF) e da ação Direta de constitucionalidade.

d) - princípio da prevenção (precaução ou cautela): a doutrina prefere a denominação prevenção. É fundamentado na Lei 11.105/2005 (BRASIL, 2005) e pela Conferência Rio/92 (DECLARAÇÃO, 1992), que assim denomina: “de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis a ausência de absoluta certeza científica não deve ser como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Segundo Fracalossi e Furlan (2010), “sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades”.

e) - princípio do equilíbrio: os aplicadores da política ambiental e do Direito Ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não implicar gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana.

Segundo Sirvinskas (2013): “deve ser sopesado todas as implicações do projeto a ser implantado na localidade, tais como: aspectos ambientais, econômicos, sociais e etc., nenhum aspecto pode sobrepor-se a outro, ou seja, o conjunto dessa análise deve ser favorável ao meio ambiente – pender do lado ambiental”. Faz-se mister, pois, analisar as consequências possíveis da intervenção no meio ambiente, destacando benefícios da medida ao ser humano sem sobrecarregar o meio ambiente.

f) - princípio do limite: este é o princípio pelo qual a administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença de corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente. São fundamento legal os Arts. 225, § 1º, V, da CF (BRASIL, 1988), e 9º, I da Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 1981).

g) - princípio do poluidor-pagador, do usuário pagador e do protetor-recebedor: pelo princípio do poluidor-pagador, os estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. O fato de o poluidor ser obrigado a reparar os danos causados não significa que ele poderá continuar a poluir. Segundo Sirvinskas (2013), “não sendo possível a recomposição, o poluidor deverá ressarcir os danos em espécie cujo valor deverá ser depositado no fundo para o meio ambiente”. O princípio do usuário-pagador está relacionado ao usuário de um serviço público qualquer, ou seja, só



deve pagar pelo serviço o usuário efetivo do bem, por exemplo, a água, o esgoto etc., enquanto o princípio do protetor-recebedor está previsto na Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS (Art. 6º, II, da Lei 12.305/2010) (BRASIL, 2010). É a obrigação que tem aquele que receber verbas do Poder Público de proteger ou de não degradar o meio ambiente, ou seja, é a compensação que o proprietário recebe para proteger determinado recurso natural. Por essa razão, compete ao Poder Público estabelecer planos com a finalidade de garantir verbas ao proprietário de determinado bem para que ele proteja ou não degrade área especialmente protegida. É fundamento legal – Art. 225, §§2º e 3º, da CF (BRASIL, 1988) e Art. 14, § 1º da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981) e Arts. 27 e 28, I, da Lei n. 9.605/98 (BRASIL, 1998).

h) - princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso: esse princípio impede que novas leis ou atos venham desconstituir conquistas ambientais. A questão foi consagrada pela jurisprudência da mais alta corte, no sentido de não retroagir, conforme se pode ver:

[...] o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistema frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (CF/88, art. 225, § 1º, I) e (STJ Herman Benjamin - Agravo de instrumento n. 639.337, STF 2ª turma relator Celso de Melo, j. 23.8.2011). (STJ, 2020).

i) – princípio da responsabilidade socioambiental: cuida de política ecologicamente correta, passando a integrar até mesmo os cursos de profissionais de todas as áreas. Como explica Sirvinskas (2013), “trata-se de concessão de financiamento de projetos que deverá respeitar o princípio da responsabilidade socioambiental consubstanciado no atendimento de critérios mínimos para a concessão de crédito”. Um dos critérios é o impacto ambiental do projeto. Em tais casos o projeto deverá estabelecer compensações em dinheiro para a população afetada, se for o caso.

Os dez maiores bancos mundiais financiam cerca de 30% dos projetos de todo o mundo. Tais critérios serão adotados para financiamento de projetos acima de US\$ 50 milhões, que representam 97% do total. Haverá três critérios de classificação do risco ambiental e social, ou seja, A (alto risco), B (risco médio) e C (baixo risco). Para os projetos classificados como A e B os bancos elaborarão um relatório ambiental sugerindo mudanças no projeto

para reduzir os riscos à Comunidade em que serão implantados. (SIRVINSKAS, 2013).

Desta forma, alguns princípios ambientais foram citados, visando explicar que eles são estruturas basilares, é o início, o fundamento maior, para nortear o estudo em análise da presente pesquisa.

### 3. METODOLOGIA

#### 3.1. Área de estudo

O Município de Rubiataba está localizado na microrregião de Ceres (Figura 1). Possui uma área territorial de 748,27 km<sup>2</sup>. A população total do município, em 2010 (último censo), era de 18.915 habitantes, segundo estimativa do IBGE em **2019**, 19.882 e uma densidade demográfica de 25,28, conforme dados do IBGE (2019). Rubiataba foi fundada em 1949, a partir do projeto da colônia agrícola estadual, implantado no Vale de São Patrício (GOIÁS, 2012; RUBIATABA, 2019).

Conforme a enciclopédia dos municípios brasileiros:

O governador do Estado de Goiás, Coimbra Bueno (1947-1950), “percebeu a importância de iniciativas que buscassem acelerar e garantir a implantação da futura capital federal no Planalto Central”. Dessa forma, baseado na estratégia de agrovilas, o governo de Goiás cria o projeto do núcleo populacional de Rubiataba em 1949. Em 1950, iniciou-se a planificação da colônia agrícola em uma área de 150.000 há de terras que foram divididas em 3.000 quinhões de 10 alqueires goianos que em seguida, foram doados aos agricultores vindos de várias partes do país. (IBGE, 1958, p. 190).

Em 1952 o povoado já apresentava características de cidade, com notável particularidade: todas as ruas e praças recebem a denominação de madeiras e frutas como, por exemplos, Av. Jatobá, Av. Aroeira entre outras. Passou diretamente de povoado a município em 12 de outubro de 1953, pela Lei Estadual nº 807. O município de Rubiataba (Figura 1) faz limite com Ceres, Ipiranga de Goiás, Itapaci, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória e São Patrício (ARAÚJO, 2013; RUBIATABA, 2019).



**Figura 1** – Localização do município de Rubiataba, Go, Brasil.  
**Fonte:** IBGE (2019).

O planejamento e a execução do projeto foram idealizados pelo engenheiro agrônomo Oscar Campus Júnior, diretor da Divisão de Terras e Colonização da Secretaria da Agricultura do Governo de Goiás (PAULA; SILVA; CORDEIRO, 2007). O que chamou a atenção na formação de Rubiataba foi o rápido crescimento populacional que o núcleo agrícola registrou em sua fase inicial, sendo que, em 1951, o povoado de Rubiataba já contava com 20.000 habitantes (RUBIATABA, 2019).

A partir de 2004, a produção de alimentos do município se vê comprometida pela conversão da produção de atividade sucroalcooleira. Em 2010, inicia-se uma situação completamente diferente e oposta à década de 1990 com a produção de milho e arroz que, em conjunto, representou apenas 9,63% do total de área plantada, enquanto a produção de cana-de-açúcar representou 90,24% (ARAÚJO, 2013).

O Município apresenta relevo plano e abundância de recursos hídricos, com destaque para os rios São Patrício e Rio Novo. A cidade de Rubiataba passou a concentrar uma expressiva quantidade de estabelecimentos comerciais que atendiam a demanda do município e da região em seu entorno, constituída por cidades locais, com baixa centralidade. Destaca-se, também, o desenvolvimento de pequenas e médias indústrias moveleiras, importantes para a geração de empregos e a fixação de renda no município (IBGE, 2019). A Figura 2 indica a localização do município de Rubiataba em Goiás e no Brasil.



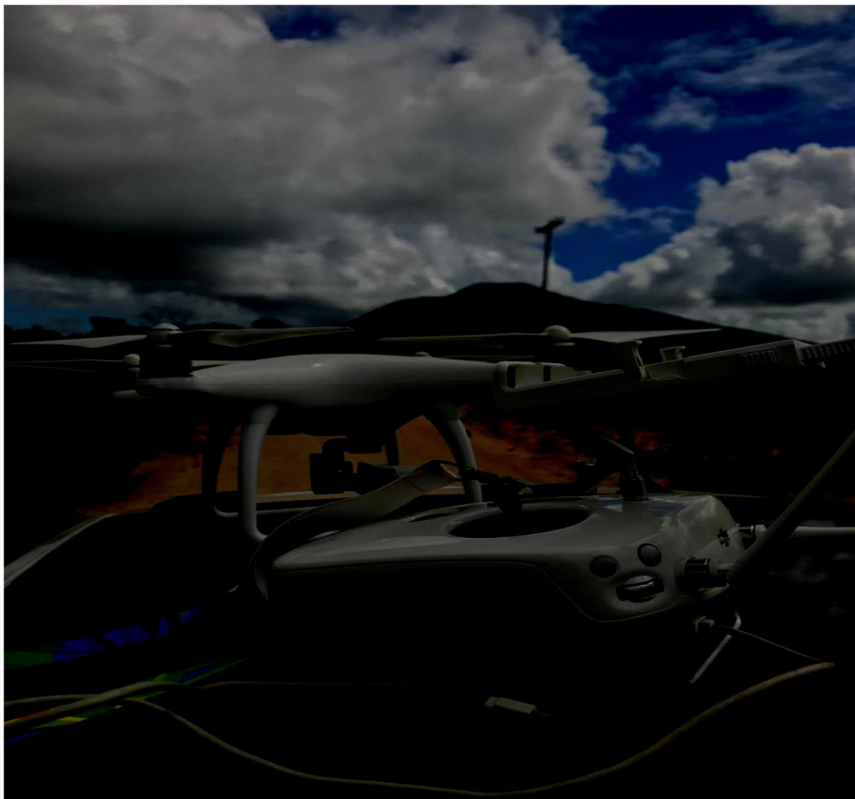
**Figura 2** – Foto aérea da cidade de Rubiataba, GO.  
**Fonte:** Rubiataba (2020),

### **3.2. Levantamento e coleta de dados**

Para a realização desta pesquisa foi produzida uma análise documental dos processos penais ambientais na Escrivania Criminal da Comarca de Rubiataba, GO, órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entre os meses de agosto de 2018 a setembro de 2019. Os dados foram obtidos considerando os crimes ambientais ocorridos, denunciados e julgados entre os anos de 2012 a 2018. Além da pesquisa documental, recorreu-se à pesquisa bibliográfica.

A análise dos autos foi feita pelo método comparativo, recorrendo à Lei ambiental n. 9.605/98 (BRASIL, 1998) em vigência para apuração das infrações em estudo, bem como à Lei 9.099/95 (BRASIL, 2007), que possibilita acordos e transações penais benéficas ao cumprimento das determinações estipuladas em Juízo.

Para a coleta de imagens panorâmicas dos ambientes pesquisados, foi utilizado um Drone marca DJI, modelo Phantom 4, ano 2016, equipado com câmera própria modelo Sensor 1/2.3", CMOS 12.4 Mega Pixels, lentes FOV 94° de 20 mm (Figura 3).



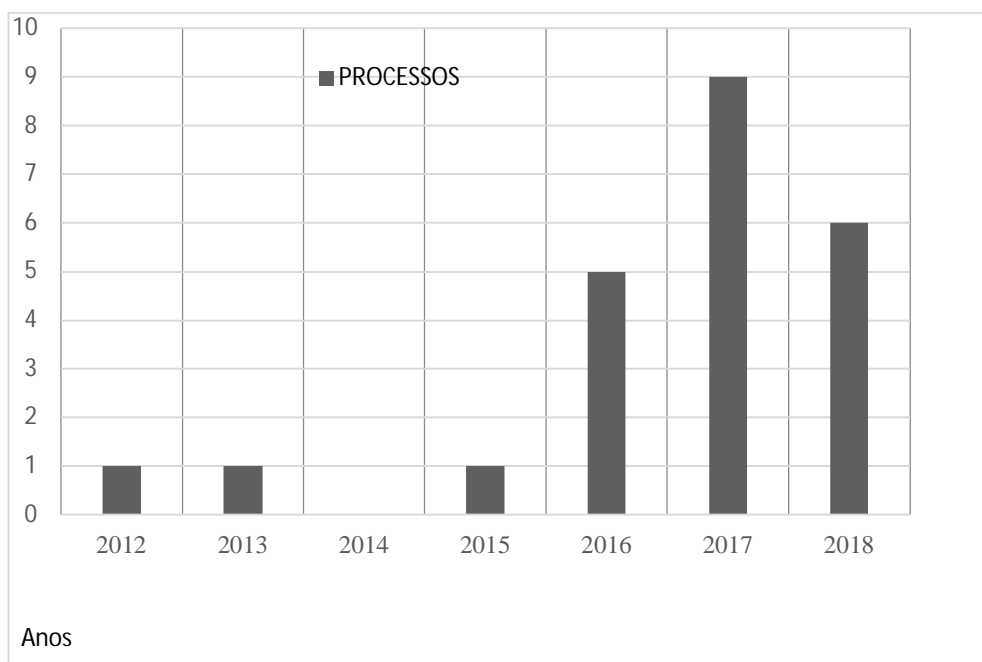
**Figura 3** – Drone utilizado na pesquisa.  
**Fonte:** Própria Autora (2020).

Conforme possibilita a transação penal, pôde-se proceder à aplicação da pena imediata de pena restritiva de direitos ou multas (TAKADA; RUSCHEL, 2012), uma vez se tratava de crime de ação penal pública, sem arquivamento. O Ministério Público propôs, nas diversas ações, acordos às partes infratoras com a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, conforme previsão em Brasil (1998, Art. 76).

Nesta pesquisa, foram abordados acordos pactuados entre as partes, disciplinados pela lei retromencionada, levando-se em consideração as decisões de arquivamento em cada caso e as revogações dos benefícios concedidos e não cumpridos pelas partes.

#### 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram registrados 23 processos criminais ambientais ocorridos entre os anos de 2012 e 2018. Ressalta-se que, em 2014, não foram registrados processos ou anotações sobre crimes ambientais em Rubiataba, GO. Dos processos analisados, a maior incidência de crimes ambientais ocorreu no ano de 2017 (39,13%), seguida do ano de 2018 (26,09%) e 2016 (21,74%). Nos anos de 2012, 2013 e 2015 verificou-se a existência de apenas 1 processo de crime ambiental para cada ano (Figura 4).



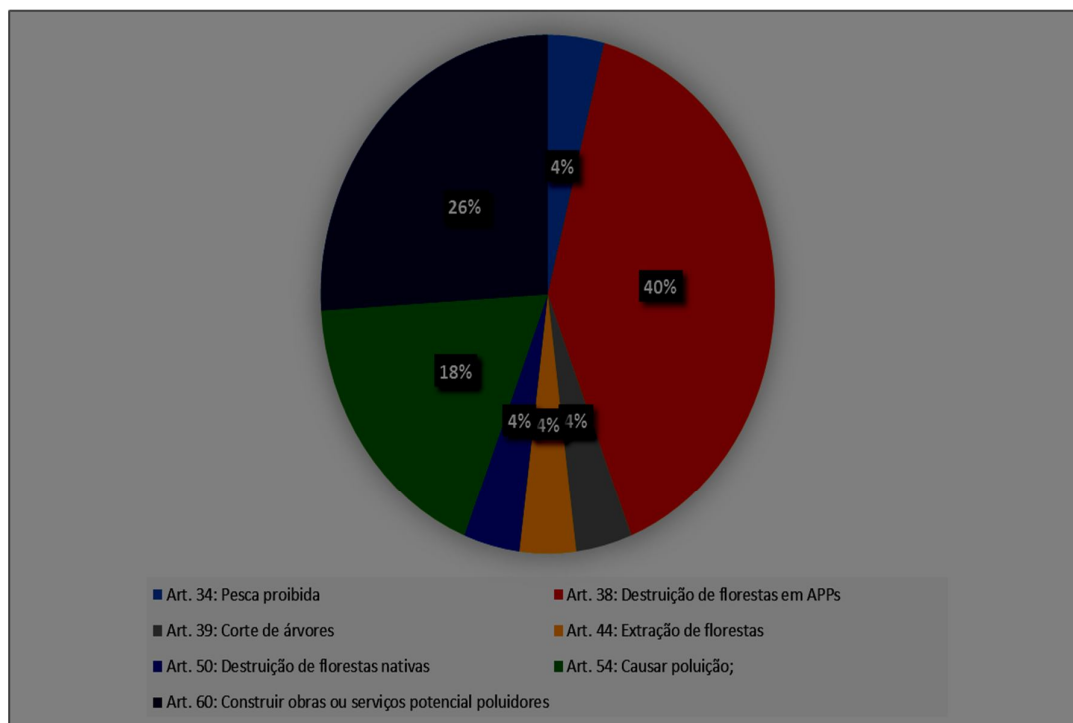
**Figura 4** – Número de processos criminais ambientais ocorridos na Comarca de Rubiataba, Goiás, entre os anos de 2012 e 2018.

**Fonte:** Própria Autora (2020).

Durante o período avaliado, constatou-se que 9 crimes (40%) estão associados ao Art. 38 da Lei Ambiental n. 9.605/1998 (BRASIL, 1998), que se refere ao ato de cortar árvores em florestas em área de preservação permanente, sem a permissão da autoridade competente (Figura 5).

A infração ambiental descrita no Art. 38 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998) tem como previsão de pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa. Por se tratar de crime de conduta com pena mínima igual a 1 ano e por preencher as demais condições do Art.

89, da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), houve, em 4 desses processos, proposta do benefício da suspensão condicional do processo pelo período de 2 anos, com proposta aceita. Em 3 desses processos, os beneficiados cumpriram integralmente as condições impostas no termo de audiência. Somente em 1 processo o beneficiado não conseguiu cumprir as condições, com o benefício revogado pelo Juiz e os autos retomando o curso normal. Entretanto, se vislumbrou que os referidos autos estão prescritos, aguardando somente a decisão judicial.



**Figura 5** – Incidência de infrações aos artigos da Lei Ambiental n. 9.605/1998 na Comarca de Rubiataba, Goiás, entre os anos de 2012 e 2018.

**Fonte:** Própria Autora (2020).

Verificou-se que 4 processos criminais, ocorridos entre 2012 e 2018, são caracterizados por infração do Art. 54 da Lei 9.605/98, referindo-se à poluição de qualquer natureza resultando em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Nesses casos, é prevista uma pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa.

Dessas 4 infrações penais, apenas 01 processo teve o benefício da transação Penal do Art. 76 da Lei 9.099/95, havendo o beneficiado cumprido as condições impostas. Apenas 1 desses processos aguarda o oferecimento de denúncia e o outro



foi apensado a outros autos. Em setembro de 2018, os demais processos foram remetidos à Delegacia de Polícia para diligências.

Dos processos pesquisados, 6 incidiram nas sanções penais da Lei Ambiental n. 9.605/98. Os infratores construíram e reformaram represas, sem licença e sem autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme o disposto na Lei n. 9.605/98:

[...] construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (BRASIL, 1998, Art. 60).

Desses processos associados ao Art. 60, em 02 deles houve a proposta de transação penal do Art. 76 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), havendo sido aceita e cumprida pelos agressores, sendo os autos arquivados. Em 2 processos, houve proposta de suspensão condicional da pena, prevista no Art. 89 da Lei 9.099/95, sendo aceita e cumprida pelos acusados. Outros 2 processos se encontravam apenas a outros processos, sem julgamento do mérito. Os demais processos tiveram incidências penais nos Arts. 34, 39, 44, e 50 da Lei 9.605/98, todos com previsão de pena máxima inferior a 03 anos (BRASIL, 1998).

No desfecho desses processos, 01 obteve a concessão da suspensão condicional do processo e cumpriu as condições impostas e outro foi arquivado por falta de justa causa para a propositura da ação penal. Em outros 02 processos, o Ministério Público ofereceu denúncia e se aguardava o prosseguimento do feito.

Com exceção da pena aplicada ao Art. 54 da Lei 9.605/1998, em que a pena máxima é de 04 anos, todas as demais infrações penais têm pena máxima, em abstrato, inferior a 03 anos.

Corroborando a doutrina majoritária dos tribunais, Amado (2014, p. 623) enfatiza que “uma interpretação possível é que agora, nos crimes ambientais da Lei 9.605/98, o que vale para obter o benefício da suspensão condicional do processo é a pena mínima de 02 anos”. Segundo Barreto, Araújo e Brito (2009), o Ministério Público é responsável por avaliar o resultado de todas as investigações e decidir se oferece denúncia, se pede o arquivamento ou se propõe a transação penal ou a suspensão condicional do processo, quando cabível.

A transação penal no âmbito ambiental se mostra extremamente relevante para a preservação e conservação do meio ambiente, uma vez que é ele que, incondicionalmente, alimenta a sobrevivência de toda e qualquer forma de vida existente no planeta (NOGUEIRA; BALESTRIN, 2009). Dessa forma, o Direito Penal Ambiental e a Transação Penal Ambiental produzem efeitos a todos aqueles que estão jurisdicionados pelas leis brasileiras, com destaque para as diferenças entre o binômio reparação de danos e composição de danos.

O ordenamento jurídico penal brasileiro não teve a preocupação de oferecer um conceito próprio de transação, posto que impunha o princípio da obrigatoriedade da ação penal sem contemplar a consensualidade para a composição da lide penal. O conceito de transação penal ambiental liga-se ao conceito advindo do Direito Civil quando se preocupa em fixar o sentido de transação. O instituto da transação penal busca, de forma célere e relativamente informal, o *dominus litis* [dono do litígio] de exercer seu *jus persecuendi*, que é o direito de ação do Estado, direito subjetivo que confere ao Estado o poder de perseguir o autor do delito e, ao mesmo tempo, o suposto autor do fato abdica de seu direito ao amplo contraditório, fim de se atingir uma solução rápida, consensual e satisfatória para o conflito sem se cogitar de uma sentença (NOGUEIRA; BALESTRIN, 2009).

Quando se trata de crime de ação penal pública incondicionada, ou de representação de ação penal pública condicionada, sem que haja arquivamento, o Art. 76 da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, (BRASIL, 1995) prescreve que o Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta. A instituição da transação penal, contudo, desenha-se como um modelo conciliatório, e a justiça penal se orienta pela oralidade, informalidade e celeridade, com vistas na reparação dos danos perpetrados à vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995, Art. 52) Dessa forma, a transação se insere como um espaço de consenso em que o Estado, detentor da aplicação da pena, respeita a autonomia de vontade dos interessados envolvidos e limita o acolhimento de determinados direitos (ROMANO, 2009).

O instituto da transação penal busca, de forma célere e informal, atingir uma solução rápida, consensual e satisfatória para o conflito em lugar de uma sentença penal condenatória, prevendo sua aplicação nos crimes ambientais, conforme o Art. 27 da Lei ambiental (SILVA, 2011).

A Lei 9.605/1998 descreve que:

[...] nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no Art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (BRASIL, 1988, Art. 27).

No entanto, a transação penal prevista no Art. 76 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) foi apresentada pelo representante do Ministério Público aos agressores do meio ambiente em 03 processos criminais ambientais. O juiz esclareceu a possibilidade da composição de danos e da aceitação da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público. Os agressores aceitaram a proposta de transação penal, e o acordo foi homologado pelo Juiz. Para cada acusado foi atribuída a obrigação de reparar o dano, consistente no pagamento de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), parcelada essa quantia em 6 vezes de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujos valores foram depositados na conta da Comarca conforme consta nos autos. Posteriormente esses valores foram revertidos em favor do Conselho de Segurança do Município, visando aprimorar o aparelhamento da Unidade Prisional da Comarca de Rubiataba.

Nogueira (2003, p. 162) orienta que:

Através da transação penal o que se busca é evitar o processo condenatório, instrumento da ação penal condenatória. Desta forma, nos termos da lei, o Ministério Público, não sendo o caso de arquivamento e estando presentes os requisitos legais, tem o dever de efetuar a proposta da transação ao autor do fato.

Se a proposta do Ministério Público não fosse aceita pelo autor da infração, o processo seguiria o rito normal até a prolação da sentença. Como os acusados aceitaram as propostas, o juiz aplicou a pena restritiva de direitos, não gerou reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. É importante ressaltar, nesses casos, que o autor do fato, ao aceitar a proposta de transação penal oferecida pelo promotor, não estará com isso reconhecendo a culpa pelo crime de que é acusado e, deste modo, não perderá sua condição de réu primário. Além disso, não constará anotação para fins de antecedentes criminais, salvo para impedir que o autor seja beneficiado com uma nova transação penal no prazo de 05 anos (BRASIL, 1995).

Conforme preconiza a Lei 9.099, “a imposição da sanção de que trata o § 4 deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível” (BRASIL, 1995, Art. 72).

Portanto, a proposta de suspensão condicional do processo foi oferecida em 4 processos criminais ambientais. Ressalte-se que o instituto da suspensão condicional do processo está previsto na Lei 9.099/95, que estabelece, como requisito para a sua concessão, uma pena mínima igual ou inferior a um ano para crimes abrangidos ou não pela lei (BRASIL, 1995, Art. 89). É necessário, ainda, que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Se aplicado este instituto, o processo penal fica suspenso por 2 a 4 anos.

Se presentes os requisitos de aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo, não pode o Membro do Ministério Público esquivar-se da sua aplicação (SILVA, 2011). Obrigatoriamente, deve apresentar a proposta de transação penal ou suspensão do processo, se cabível, mesmo porque, estando tais institutos à disposição do provável infrator, tem ele o direito de receber os seus benefícios, não configurando, portanto, mera faculdade do Ministério Público. O Ministério Público é responsável por avaliar o resultado de todas as investigações e decidir se propõe ao juiz o início de ação penal ou o arquivamento do caso. Se decidir por promover a ação penal, o Ministério Público poderá propor transação penal, suspensão condicional do processo ou simplesmente o início da ação penal (BARRETO; ARAÚJO; BRITO, 2009).

Os resultados finais da análise dos processos de crimes ambientais que ocorreram na Comarca de Rubiataba entre os anos de 2012 e 2018 são apresentados na Tabela 1.

**Tabela 1:** Resultados da pesquisa realizada na Serventia Criminal da Comarca de Rubiataba-GO

Processo Criminal Ambiental	Natureza do Crime Ambiental	Tentativa de Acordo da Lei 9.099/95 Suspensão do Processo ou transação penal	Resultado final
351659-03 2012.8.09.0139	Art. 38 Lei 9605/98	Houve proposta e o agressor ambiental aceitou a proposta em 26/05/2015. Cumpriu fielmente as condições.	Arquivados os autos em 24/08/2011. Extinta de punibilidade.

249215-52 2013.8.09.0139	Art. 54 Lei 9605/98	Aceita a proposta de suspensão Condicional do processo em 21/04/2014	Em junho de 2016, foi julgada extinta a punibilidade em razão da morte do beneficiado.
04843-55 2015.8.09.0139	Art. 38 Lei 9605/98	Não houve proposta de Suspensão do processo, tendo em vista a morte do acusado.	Extinta a punibilidade em razão da morte do réu em 21/06/2016.
377770-82 2016.8.09.0139	Art. 60 Lei 9605/98	Decisão: apensamento aos autos do inquérito de n. 201702668570	Autos suspensos, aguardando andamento dos autos de n. 201702668570
163913-50 2016.8.09.0139	Art. 44 Lei 9605/98	Havendo notícias de que o acusado estava com problemas mentais, foi aberto autos de incidente de insanidade mental.	Aguardando a realização de perícia pelo TJGO nos autos de n. 88056-incidente de insanidade mental. 27.2018.8.09.0139.
376190-17 2016.8.09.0139	Art. 38 e Lei 9605/98	Em 01/10/2018 houve transação penal do art. 76 da Lei 9.099/95. Acordo: doação de R\$1.200,00, parcelado em 6 vezes, na conta da Comarca.	Estando o réu cumprindo o acordo desde 01/10/2018, posto que o referido valor foi parcelado em 06 vezes.
377759-53 2016.8.09.0139	Art. 60 Lei 9605/98	Em 01/10/2018 houve transação penal do art. 76 da Lei 9.099/95: Acordo doação de R\$1.200,00, parcelados em 6 vezes, na conta da Comarca.	Estando o réu cumprindo o acordo desde 01/10/2018, posto que o referido valor foi parcelado em 06 vezes.
376208- 382016.8.09.0139	Art. 60 Lei 9605/98	Aceita a proposta de Transação penal do art. 76 da Lei 9.099/95.	Acordo realizado em 31/08/2018. Estava cumprindo as condições da transação penal
106963-84 2017.8.09.0139	Art. 60 Lei 9.605/98	Aceita a proposta de suspensão condicional do proc. em 03/04/2014. O beneficiado não cumpriu o acordo	Benefício revogado. Processo em andamento
36932-39 2017.8.09.0139	Art. 54 Lei 9605/98	Não houve proposta. Autos apensados aos autos n.106963-84.2017.8.09.0139	Aguardando oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.
202413-54 2017.8.09.0139	Art. 54 Lei 9605/98	Não houve proposta de suspensão condicional do processo.	Autos remetidos à Delegacia de Polícia Civil para diligências.
32713-96 2017.8.09.0139	Art. 38 Lei 9605/98	A denúncia não foi recebida, falta de justa causa para a Ação penal.	Arquivados os autos em 29/01/2019.
266857-96 2017.8.09.0139	Art. 60 Lei 9605/98	TCO em andamento apensos aos autos de n. 201603777703.	Autos conclusos em 19/12/2018 para a deliberação acerca do

			recebimento ou não da denúncia.
164690-98 2017.8.09.0139	Art. 54 Lei 9605/98	Não houve proposta de suspensão condicional ou transação penal.	de Aguardando oferecimento ou de denúncia pelo Ministério Público.
54260-79 2017.8.09.0139	Art. 39 Lei 9605/98	A denúncia foi recebida. Não houve proposta de benefício.	Aguardando designação de audiência preliminar.
10850-84 2017.8.09.0139	Art. 38 Lei 9605/98	Inquérito Policial, ainda não havia denúncia.	Os autos foram remetidos à Delegacia de Polícia Local para Diligências em 10/10/2018.
66165-97 2017.8.09.0139	Art. 60 Lei 9605/98	O Ministério Público alegou falta de justa causa para oferecer a denúncia.	O acusado estava sendo julgado nos autos 201603762080. Autos arquivados em 14/06/2018.
2336-92 2018.8.09.0139	Art. 38 Lei 9605/98	O Ministério Público alegou falta de justa causa para oferecer a denúncia	O acusado sendo julgado nos autos 201603761904. Autos arquivados em 05/07/2018.
2331-70 2018.8.09.0139	Art. 50 Lei 9605/98	A denúncia não foi recebida, falta de justa causa para a Ação penal.	Arquivados os autos em 26/04/2018.
4776-61 2018.8.09.0139	Art. 34 Lei 9605/98	Foi proposta a Suspensão Condicional do Processo, pelo réu em 22/10/2018.	Até 28/12/2018 o beneficiado estava cumprindo o período de prova.
58196-78 2018.8.09.0139	Art. 38 Lei 9605/98	Ainda não foi proposta ao réu. Em 19/09/2018 foram os autos remetidos à Delegacia de Polícia para diligências.	Remetido à Delegacia de Polícia Civil em 05/10/2018.
117514-89 2018.8.09.0139	Art. 38 Lei 9605/98	Não houve proposta	Remetido à Delegacia de Polícia Civil em 05/10/2018
119213-18 2018.8.09.0139	Art. 38 Lei 9605/98	Não houve proposta	Remetido à Delegacia de Polícia Civil em 05/10/2018.

**Fonte:** Própria Autora (2020).

De acordo com a pesquisa, nos autos dos processos de n. 351659-03.2012.8.09.0139, 377770-82.2016.8.09.0139, 376190-17.2016.8.090139, 377759-53.2016.8.09.0139 e 4776-61.2018.8.090139, os beneficiados aceitaram as propostas de transação e suspensão condicional do processo e cumpriram as condições impostas. Conforme se registrou em 2016, dos 5 processos constatados, 3 aceitaram a proposta de transação penal do Art. 76 da Lei 9.099/95 e cumpriram as medidas a

eles impostas, sendo, posteriormente, extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena e arquivados os autos.

Nos autos de n. 249215-52.2013.8.09.0139 e 304843-55.2015.8090139, antes do cumprimento das condições, ocorreu a morte dos acusados, sendo julgada extinta a punibilidade pela morte dos agentes, conforme se pode ver da Tabela 1. Dos autos de n. 163913-50.2016.8.090139, 36932-39.2017.8.090139, 202413-54.2017.8.090139, 266857-96.2017.8.090139, 164690-98.2017.8.090139, 54260-79.2017.8.090139, 210850-84.2017.8.090139, 58196-78.2018.8.09.0139, 117514-89.2018.8.09.0139 e 119213-18.2018.8.09.0139, alguns foram remetidos à Delegacia de Polícia para diligências, enquanto outros estavam conclusos para deliberação.

No ano de 2017, dos 09 processos analisados, apenas 02 tiveram proposta do benefício da suspensão condicional do processo prevista no Art. 89 da Lei 9.099/95. Somente 01 cumpriu as condições impostas no acordo feito em audiência, conforme adiante será melhor explicado.

Assim, dos 23 processos analisados, 04 foram arquivados por falta de justa causa para a propositura da ação Penal. Importante é mencionar que, nos autos n. 266165-97.2017.8.09.0139, o indiciado era investigado por suposta prática tipificada no Art. 38 da lei 9.605/1998, tendo cortado 08 (oito) árvores da espécie denominada cega-machado, no sítio Grotão, localizado na zona rural de Rubiataba, GO. A decisão fundamentou-se no fato de que as árvores não estavam em área de preservação permanente e, por isso, não havia os elementos típicos descritos no Art. 38 da lei 9.605/199; não houve, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal, deixando o Juiz de receber a denúncia e determinando o arquivamento dos autos em dezembro de 2018.

Nos autos n. 232713-96.2017.8.09.0139, houve denúncia pelo representante do Ministério Público. Entretanto, a denúncia não foi recebida pelo Juiz que se fundamentou na falta de justa causa para a propositura da Ação penal, e os autos foram arquivados em dezembro de 2018.

Ressalte-se que, nos autos n. 2336-92.2018.8.090139, incidência no Art. 38 da Lei 9605/98, constatou-se que o próprio representante do Ministério Público alegou falta de justa causa para oferecer a denúncia, dizendo não restarem provados a materialidade e indícios de autoria. O acusado era julgado nos autos 201603761904 pelo mesmo fato, por isso, foram os autos arquivados em 05/07/2018.

No ano 2018, verificaram-se os autos 4776-61.2018.8.09.0139 com incidência ao Art. 34 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), a saber:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I- pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II- pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III- transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

A proposta de suspensão condicional do processo foi feita, ficando o acusado comprometido a fazer a doação do valor equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) em favor do fundo de recursos da comarca de Rubiataba, valor que poderá ser pago em 6 parcelas de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais), a primeira com vencimento em 30 de outubro de 2018, devendo o acusado depositar a parcela mensalmente na conta da Comarca, com a apresentação de comprovante no cartório do crime.

O delito descrito no Art. 38 da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998) tem previsão de pena de 01 a 03 anos de reclusão e multa. A suspensão condicional do processo se justifica por se tratar de crime de conduta com pena mínima igual a 01 ano e por preencher as demais condições do Art. 89, da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). Assim, em 04 desses processos, aplicou-se o benefício da suspensão condicional do processo pelo período de 02 anos, com proposta aceita, mas um beneficiado pela regulamentação não cumpriu as condições acordadas, o que obrigou Magistrado a retomar o curso normal. Mais adiante, constatou-se, porém, que os referidos autos foram prescritos, aguardando somente a decisão judicial.

Titan (2017) destaca que as penas impostas aos infratores nesses casos (cometimento de crimes contra a fauna e flora são irrisórias (mínima de 6 meses e máxima de 01 ano de detenção). É caracterizado como crime de ação penal pública, com rito sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, mas o não cumprimento do acordo faculta o prosseguimento do processo, seguindo os trâmites habituais. Essa conduta pode, todavia, constituir-se uma estratégia protelatória da conclusão do processo pelo Magistrado, pela delonga na apreciação dos recursos, o que permite a prescrição do processo.



Nos demais processos em que foram aceitas propostas e cumpridas integralmente as condições, os acusados/beneficiados efetuaram o depósito da quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), cada um, como ocorreu nos autos de n. 377759-53.2016.8.09.0139, que incorreu no Art. 38 e 60 da Lei 9605/98 (BRASIL, 1998), consistente no fato de que o agressor reformou e ampliou represa de 120 m<sup>2</sup> atingindo a Área de Preservação Ambiental no ano 2016. Em 01/10/2018 houve transação penal do Art. 76 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), consistente no acordo de doação de R\$1.200,00, parcelados em 06 vezes, na conta da Comarca, conforme consta nos autos. Também nos autos n. 376190-17.2016.8.09.0139, com incidência ao Art. 38 e 60 da Lei 9605/98, o indiciado reformou e ampliou represa de 150 m<sup>2</sup>, atingindo a Área de Preservação Ambiental. Em 01/10/2018, houve transação penal do Art. 76 da Lei 9.099/95, consistente no acordo de doação de R\$ 1.200,00, parcelados em 6 vezes.

O maior valor de pena pecuniária a título de reparação do dano ocorreu nos autos de n. 351659-03.2012.8.09.0139, incidência ao Art. 38 da Lei n. 9.605/98, com proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 2 anos e o agressor cumprir todas as condições impostas, dentre elas o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depositados na conta da Comarca, conforme consta nos autos. Em 24/08/2017, os autos foram arquivados com decisão de extinção da punibilidade, por haver o beneficiado cumprido, integralmente, as condições que lhes foram impostas.

Cumprir ressaltar que todos os valores foram depositados na conta da Comarca de Rubiataba, GO, foram revertidos em favor do aparelhamento da unidade prisional da Cidade de Rubiataba, GO. Os beneficiados que aceitaram as propostas e cumpriram as condições tiveram decisão de extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições, e os autos foram arquivados logo em seguida, não registrando antecedentes criminais contra o beneficiado.

O único caso de revogação do benefício ocorreu nos autos n. 106963-84.2017.8.09.0139, em que o beneficiado não cumpriu as condições impostas. Ressalte-se que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, previsão do § 3º, do Art. 89, da Lei nº 9.099/1995, retomando os autos o curso normal. Conforme previsão do Art. 89, § 3º e 4º da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995):

[...] nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (Art. 77 do Código Penal).

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

A investigação policial foi iniciada nos autos n. 106963-84.2017.8.09.0139, incurso no Art. 60 da Lei Ambiental n. 9.605/98, em 18/11/2009, registrada pela Delegacia Estadual de Repressão a crimes contra o meio ambiente (DEMA) em Goiânia, GO, remetido e distribuído à 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, por se tratar de foro privilegiado, uma vez que o acusado exercia o cargo de Prefeito Municipal de Morro Agudo de Goiás e o crime ter ocorrido naquela localidade.

Em 12/05/2011, foi determinado pelo Tribunal de Justiça de Goiás que fossem os autos remetidos à Comarca de Rubiataba para a proposta de Suspensão Condicional do Processo, prevista no Art. 89 da Lei 9.099/95 ao acusado, então Prefeito de Morro Agudo de Goiás (fls. 103 dos autos). No dia 29/08/2011, o acusado não compareceu à audiência, havendo a defesa solicitado o prazo de 90 (noventa) dias para juntar aos autos a comprovação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o que foi deferido pelo Juiz de Direito (fls. 123 dos autos supracitados). Registrou-se que, até o dia 11/04/2012, o acusado não havia juntado aos autos o TAC, havendo o Juiz determinado a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça para prosseguimento.

Em 19/11/2012, o Ministério Público de Goiás ofereceu denúncia e relatou que o Prefeito da Cidade de Morro Agudo de Goiás, GO, Distrito Judiciário da Comarca de Rubiataba, GO, à época, mantinha, em funcionamento naquele Município um “lixão em área aberta” (Figura 6), no qual eram despejadas, em média, 1,5 (uma tonelada e meia) de lixo urbano produzido por dia pela população do Município, sem licença da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), causando prejuízos ao meio ambiente, como a proliferação de vetores de doenças, especialmente roedores capazes de transmitir doenças infecciosas, além de muitos insetos veiculadores de doenças e a decomposição dos resíduos provocarem a poluição do ar e a contaminação do solo e das águas.

No dia 03/04/2014, em audiência, foi formulado pelo Ministério Público a proposta de Suspensão Condicional do Processo, prevista no Art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento de condições:

- 1) - Reparação integral, até o final de 02 anos, do dano ambiental causado, inclusive com a comprovação de que o lixo urbano produzido no Município fosse depositado em aterro sanitário em conformidade com a Legislação Ambiental;
- 2) - Apresentação do laudo de constatação de reparação do dano ambiental a fim de que fosse possibilitado a extinção da punibilidade, nos termos do Art. 28, I da Lei 9.605/98;
- 3) - Caso o Município já disponha de Lei provendo a contratação temporária de servidores por excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo que seja realizada a contratação temporária, no prazo de 60 (sessenta) dias, de profissional legalmente habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para gerir o local de disposição final dos resíduos sólidos daquele Município de Morro Agudo de Goiás;
- 4) - Caso a Lei de Contratação temporária ainda não tivesse sido editada, que fosse realizada no prazo de 30 (trinta) dias a contratação direta por dispensa de licitação prevista no Art. 24 da Lei 8.666/93 de profissional legalmente habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para, então, gerir o local de disposição final de resíduos sólidos naquele Município;
- 5) - Encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal para a criação de cargo efetivo de Gestor de Resíduos Sólidos, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no prazo de 60(sessenta) dias;
- 6) - Providenciar a capacitação de um servidor do Município, preferencialmente efetivo, a respeito da instrução Normativa n. 05/2010 da SEMARH;
- 7) - Implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um programa de Coleta Seletiva no Município, por meio da separação dos resíduos em dois recipientes (lixo úmido/orgânico e seco reciclável), programa a ser instituído mediante a nomeação de servidor responsável, com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formados por pessoas físicas e de baixa renda, cuja contratação é dispensável de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVII da Lei 8.666/93;
- 8) - Implantar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um programa de educação ambiental no Município com a finalidade de conscientizar a população sobre a necessidade de ações de redução, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos;
- 9) - Criar e implementar, até o final do período de prova (02 anos) com o órgão municipal a Política Municipal do Meio Ambiente e,
- 10) - Finalmente, caso o acusado porventura deixe de exercer o cargo de Prefeito do Município, que compareça, pessoalmente e obrigatoriamente, uma vez por mês na Serventia Criminal a fim de informar e justificar suas atividades.

Importante ressaltar que essas condições foram aplicadas ao beneficiado no momento em que ele aceitou as condições, conforme se pode certificar às fls. 454 dos autos 106963-84.2017.8.09.0139, comarca de Rubiataba-GO.



**Figura 6** – Lixão a céu aberto em Morro Agudo de Goiás, Distrito Judiciário de Rubiataba, GO.  
**Fonte:** Própria autora (2020).

Portanto, no dia 02/03/2016, foi o beneficiado intimado a comprovar o cumprimento das condições impostas no acordo. Entretanto, em 25/04/2016, às fls. 455/459, o acusado informou que não havia construído o Aterro Sanitário, alegando que a licença não havia sido deferida pelo Órgão Ambiental. Na oportunidade, o beneficiado solicitou a prorrogação do prazo de mais 1 (um) ano para cumprir as condições. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça para o deferimento, posto que, à época, o beneficiado exercia o cargo de Prefeito daquele Município do Morro Agudo de Goiás e tinha foro privilegiado e, por essa razão, os autos tramitavam no Tribunal de Justiça de Goiás, em Goiânia, GO. Em 06/03/2017, foram os autos remetidos à Comarca de Rubiataba, pois o acusado já não exercia mais o cargo de Prefeito, podendo ser julgado pelo Juiz da Comarca de Rubiataba, GO. As Figuras 7, 8 e 9 mostram ângulos diferentes do lixão a céu aberto.



**Figura 7** – Vista longitudinal Lixão a céu aberto em Morro Agudo de Goiás.

**Fonte:** Própria autora (2020).

Decorridos mais de 3 anos, o acusado ainda não havia iniciado as obras para a construção do Aterro Sanitário naquele município. Em 23/07/2017, o Juiz da Comarca de Rubiataba, que proferiu decisão revogando o benefício da Suspensão Condicional do Processo e determinando o prosseguimento normal dos autos da Ação Penal, designou audiência para 28/05/2019. Registrou-se que, em dezembro de 2018, data da coleta de dados da presente pesquisa, nenhum aterro sanitário havia sido iniciado para receber o lixo produzido pelos moradores da Cidade de Morro Agudo de Goiás.



**Figura 8** – Vista lateral do lixão a céu aberto em Moro Agudo de Goiás, GO.

**Fonte:** Própria autora (2020).

Ressalta-se que os moradores do Município de Morro Agudo de Goiás fizeram um movimento, denominado “abaixo assinado”, para que, junto ao representante do Ministério Público, promovesse ação própria visando à construção do Aterro Sanitário na cidade, conforme informação constante dos autos do Inquérito Policial de n. 36932-39.2017.8.09.0139 tramitando no Fórum de Rubiataba, GO.



**Figura 9** – Visão panorâmica da vegetação no entorno do lixão.  
**Fonte:** Própria autora (2020).

Registrou-se, também, que os autos de n. 36932-39.2017.8.09.0139, incurso nas iras do Art. 54 da Lei 9.605/98, originaram-se do abaixo assinado dos Moradores da Cidade de Morro Agudo de Goiás, enviado ao Ministério Público solicitando que o Prefeito Municipal da atual gestão construísse o aterro sanitário. A título de informação da pesquisa, constatou-se que até aquela data o aterro sanitário não havia sido construído por nenhum gestor do Município de Morro Agudo de Goiás. Há registro, também, de que não foi feita proposta de Suspensão condicional do processo prevista no Art. 89, da Lei 9.099/95 ao acusado. Além disso, os autos estavam apensados aos autos n. 106963-84.2017.8.09, aguardando oferecimento de denúncia, se for o caso.

Ao analisar as situações dos dois processos, não foi constatado nenhum caso de conexão entre as duas situações, posto que os autos n. 06963-84.2017.8.09 tratam de denúncia contra o antigo prefeito. Entretanto os autos de inquérito policial de n.

36932-39.2017.8.09.0139 já registraram um outro fato da atual gestão que não construiu o Aterro Sanitário, gerando, então, vários problemas à população daquela cidade, em razão do lixo jogado a céu aberto.

Desta forma, não se verificou, em nenhum processo, que a pena pecuniária aplicada fosse revertida em favor da reparação do meio ambiente degradado, como sói a determinação legal.

## 5. CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa realizada, foi possível identificar a existência de 23 processos criminais ambientais em trâmite na Comarca de Rubiataba, GO, no período compreendido entre 2012 a 2018. A partir dos resultados obtidos, identificou-se que, dos processos analisados, 08 tiveram os benefícios da Lei 9.099/95, consistentes na transação penal e na suspensão condicional do processo, previstas nos Arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95. Dos 08 processos, apenas 07 cumpriram os acordos e tiveram a extinção do processo pelo cumprimento dos acordos. Houve a revogação do benefício em 01 processo, posto que o beneficiado não cumpriu as condições a ele impostas.

Ressalte-se que 04 desses processos foram arquivados por falta de justa causa para a propositura da ação e por decreto de extinção da punibilidade. 05 processos foram remetidos à Delegacia de Polícia para diligências.

De um lado, é um resultado positivo pois demonstra a aplicação da transação penal em 08 processos, como forma de agilizar a prestação jurisdicional. Por outro lado, é preocupante, pois ficou demonstrado que 02 processos foram arquivados pela ocorrência da prescrição, tendo em vista a extinção da punibilidade. Além disso, constatou-se, à época da pesquisa, que existiam processos de inquéritos policiais aguardando oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Outra preocupação é que as penas pecuniárias ofertadas pelo Ministério Público foram ínfimas e destinadas a fins diversos, ou seja, não foram destinadas ao meio ambiente degradado.

Dos processos analisados, a maior incidência ocorreu nas iras do Art. 38 da Lei 9.605/98, seguida do Art. 60 da referida Lei. Além da incidência, também, do Art. 54, as demais ocorrências infracionais incidiram nos Arts. 34, 39, 44 e 50, sucessivamente, todos da mencionada Lei Ambiental.

Ficou evidente que o oferecimento da transação penal nos crimes ambientais propõe a restrição de direito em prestações de serviço destinadas a entidades beneficentes que não se relacionam com a preservação ambiental.

Apesar da falta de relação entre o bem jurídico lesado e a entidade beneficiada, é importante frisar que o promotor de justiça agiu conforme o Art. 12 da Lei 9.605/98, posto que os valores atribuídos aos agressores foram pagos e, de alguma forma, aplicados a outras instituições que também necessitavam de ajuda.

O Ministério Público, na condição de legitimado privativo da propositura da ação penal, na Comarca de Rubiataba, GO, exerce influência de peso na



concretização da responsabilização por crime ambiental e tem o dever legal de primar pela proteção e recuperação do meio ambiente, nos termos do Art. 129 da CF/88.

Salienta-se que as penas pecuniárias foram revertidas em favor do aparelhamento do Conselho Municipal de Segurança de Rubiataba, GO.

## **6. RECOMENDAÇÕES**

Nesse sentido, entendemos que se faz necessário uma mudança de comportamento da população quanto à preservação do meio ambiente é essencial para reduzir os impactos ambientais e para imputar na população o poder fiscalizador, que favorecerá muito as correções pontuais a serem feitas pelas autoridades responsáveis em caso de danos ao meio ambiente.

Ações dos órgãos públicos e a mudança de comportamento da população quanto à fiscalização ambiental são essenciais para as correções e repetições dos problemas ambientais na região de Rubiataba-GO.

Diante de todo o exposto, constata-se a necessidade da criação do Juizado Criminal Ambiental para que o Ministério Público possa atuar frente ao executivo nas implementações de políticas públicas ambientais bem como na fiscalização efetiva das infrações ambientais, visando à proteção do meio ambiente na região de Rubiataba, GO.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

ARAÚJO, Leonardo de Castro. Formação territorial do município de Rubiataba (GO): colônia agrícola, rede urbana e atividade sucroalcooleira (1950-2012). **Ateliê Geográfico**, Goiânia, GO, v. 7, n. 2, p.196-212, ago. 2013.

BARRETO, Paulo; ARAÚJO, Elis; BRITO, Brenda. **A impunidade de crimes ambientais em áreas protegidas federais na Amazônia**. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2009. 56 p. ISBN: 978-85-86212-27-7.

BENJAMIN, Antônio Herman De Vasconcellos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico**, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, p. 37-80, jan./jun. 2008.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 1. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORTOLOZI, Émerson. **A tutela da fauna silvestre como efetivação do direito fundamental ao meio ambiente**. 2011. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), Osasco, SP, 2011.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiais. Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1824. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1824.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1940.

\_\_\_\_\_. **Código Processo Penal**. Decreto-lei 3689/41, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1941.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**, de 02/09/1981, Seção 1, p. 16509 (Publicação original). Brasília, DF, Presidência da República, 1981.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 25.7.1985. Brasília, DF, Presidência da República, 1985.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil** [Constituição de 1988]. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27.9.1995. Brasília, Presidência da República, 1995.

\_\_\_\_\_. Lei Federal Nº 9.605 [Crimes ambientais], de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, de 13/02/1998. Brasília, DF, Presidência da República, 1998.

\_\_\_\_\_. Novo Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. **Diário Oficial da União**, de 11.01.2002. Brasília, DF, Presidência da República, 2002.

\_\_\_\_\_. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 28.3.2005. Brasília, DF, Presidência da República, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. [Vade mecum].

\_\_\_\_\_. . Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 3.8.2010. Brasília, DF, Presidência da República, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Penal [1940] e Código de Processo Penal [1941]**. 6. ed. atual. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013. 221 p.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas

Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, CHIOVENDA, Giuseppe. **Princípios de Derecho Procesal Civil**, Madri, Reus S. A., 1977.

CONFERÊNCIA das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento [internet]. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>.. Acesso em: 3 jan. 2019.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. **Estud. av.** São Paulo, v.6, n.15, May/Aug. 1992.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**. Biblioteca de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 1995.

FRACALOSSI, William, FURLAN, Anderson. **Direito ambiental**, Rio de Janeiro, forense, 2010.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSI, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. **Secretária de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás**. Regiões de Planejamento: 2011. Goiânia: SEGPLAN, 2012. 237 p.

GUSMÃO, Manuel Aureliano. **Processo civil e comercial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1934.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros**. Rio de Janeiro, 1958.

\_\_\_\_\_. **Rubiataba**: cidades, trabalho e rendimento (censo 2010). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/rubiataba/panorama>. Acesso em: 13 jan. 2019.

JAGUARIBE, Clara Maria Martins. Responsabilidade Criminal Ambiental - Lei 9.605/98. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 17**, Desenvolvimento Sustentável, Nova Iguaçu, SP, p. 29-37.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Traduzido por Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Particularidades da prescrição em matéria de crimes ambientais. **Ambiente Jurídico** [internet], 24 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-24/particularidades-prescricao-materia-crimes-ambientais?imprimir=1>. Acesso em: 28 mar. 2020.

MURTA, Raíssa de Oliveira. Direito Constitucional Ambiental: uma síntese [internet]. **Âmbito Jurídico**, 6 nov. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-constitucional-ambiental-uma-sintese>. Acesso em: 29 jan. 2020.

NOGUEIRA, Márcio Franklin. Transação penal. São Paulo: Malheiros, 2003. 215 p. ISBN: 8574205028. In: BENEVENUTTI, Relms G. S. O instituto da transação penal como instrumento para a resolução dos conflitos ambientais [internet], **PHMP**, 2 jan. 2012. Disponível em: <https://phmp.com.br/artigos/o-instituto-da-transacao-penal-como-instrumento-para-a-resolucao-dos-conflitos-ambientais>. Acesso em: 13 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Transação penal e suspensão do processo: discricionariedade do Ministério Público**. RT 752/452, p. 163, 2003.

NOGUEIRA, Sandro Damato; BALESTRIN, Theleen Aparecida. **Da transação penal ambiental - aspectos diferenciais sobre a reparação e a composição do dano ambiental - em face do artigo 27, da Lei 9.605/98**. São Paulo: Escola Paulista Da Magistratura (EPM), 7 set. 2009 [internet]. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Artigo/Acervo/3100?pagina=54>. Acesso em: 13 jan. 2020.

PAULA, Mário César de; SILVA, Cleonice Maria da; CORDEIRO, Fábio Henrique. Impactos das políticas públicas e a importância da Cooper-Rubi no desenvolvimento de Rubiataba no Estado de Goiás. **Estudos**, Goiânia, v.34, n.9/10, p. 735-764, set./out. 2007.

ROMANO, Rogério Tadeu. A transação penal e a suspensão condicional do processo devem ser propostas pelo MP, **Revista Jus Navigandi**, set. 2009.

RUBIATABA, GO. **História de Rubiataba**. Disponível em: <https://www.rubiataba.go.gov.br/pagina/181-historia-de-rubiataba><https://www.rubiataba.go.gov.br/pagina/181-historia-de-rubiataba>. Acesso em: 28 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Foto panorâmica da cidade**. Disponível em: <https://www.rubiataba.go.gov.br/galeria/120>. Acesso em: 13 jan. 2020.

SANTOS, Cleide Siqueira. A Constituição Federal de 1988 e a proteção ao meio ambiente equilibrado [internet]. **Direito ambiental**, 18 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41676/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-protecao-ao-meio-ambiente-equilibrado>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SILVA, Fúlvia Leticia Perego; FELÍCIO, Munir Jorge. A constitucionalização do meio ambiente no BRASIL. **Colloquium Humanarum**, v. 12, n. esp., p. 546-554, 2015. ISSN: 1809-8207. DOI: 10.5747/ch.2015.v12.nesp.000660.

SILVA, Graziella de Holanda; SANTOS, Cyntia Cardoso; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. O direito penal como *ultima ratio*. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. esp. 2, p. 340-344, jul./dez. 2017. DOI: 10.5747/cs.2017.v01.nesp2.s0158.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Marcela Vitoriano. A utilização da transação penal e da suspensão do processo nos crimes ambientais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2879, 20 maio 2011. ISSN 1518-4 862.

SILVA, Thomas de Carvalho. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Direito Constitucional** [internet], 08 jan. 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043-1062, 3º Trimestre de 2012.

TITAN, Rafael Fernandes. A lei de crimes ambientais no direito processual penal brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 164, ano XX, set. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-lei-de-crimes-ambientais-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 mar. 2020.

## ANEXO A – AUTORIZAÇÃO PARA COLETA DE DADOS



### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

#### DECLARAÇÃO

Eu, Dr. Hugo de Souza Silva, Juiz de Direito da Comarca de Rubiataba - Goiás, **DECLARO** para os devidos fins, que autorizo a mestrande Aparecida Imaculada de Jesus Sainça e sua orientadora Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juliana Heloisa Pinê Américo Pinheiro, o acesso aos dados disponibilizados na Escrivania Criminal da Comarca de Rubiataba, para serem utilizados na pesquisa intitulada: "A TUTELA JURISDICCIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS OCORRIDOS NA COMARCA DE RUBIATABA, GOIÁS, ENTRE O PERÍODO DE 2012 A 2018", referente à sua dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Ambientais da Universidade Brasil (UNIVBRASIL).

Essa autorização permite que a mestrande e sua orientadora utilizem os dados disponibilizados Escrivania Criminal da Comarca de Rubiataba na dissertação da aluna, permitindo que os dados, também sejam divulgados em eventos e periódicos para fins acadêmicos e científicos.

Rubiataba - GO, 08 de Outubro de 2018

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'H' and 'S' intertwined.

Dr. Hugo de Souza Silva  
Juiz de Direito da Comarca de Rubiataba - Goiás